Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 76/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5738/2013
PROTOCOLO	: 1414010
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO (A)	: MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO (A)	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo (Balanço Geral) do Município de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da Maura Teodoro Jajah, então Prefeita Municipal, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Pedro Gomes, bem como, aos demais interessados.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Governamental relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, sob a então administração da Sra. Maura Teodoro Jajah – ex-Prefeita do Município.

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Analise inicial constante da peça digital nº 30, sugerindo as intimações da Ordenadora de Despesas e do atual Prefeito do Município Sr. Francisco Vanderley Motta, mediante requisições de esclarecimentos envolvendo os seguintes tópicos:

> *" (...) Analisando a presente Prestação de Contas, entendemos necessária a remessa dos documentos abaixo relacionados, bem como a apresentação de justificativas acerca dos fatos apontados, nos seguintes itens:*
>
> *1. O Passivo Permanente, correspondente a Dívida Consolidada Pública, representou 25,43% da Receita Corrente Líquida ficando acima do Limite de 11,50% estabelecido no inciso II do artigo 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.*
>
> *2. Repasse ao Poder Legislativo – Conforme consta na remessa (peça 13) o Ordenador entregou a do Exercício 2012, como sendo do exercício anterior (2011), ficando prejudicada a análise do repasse ao Legislativo.*
>
> *Solicitamos o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de Dezembro 2011.*
>
> *CONCLUSÃO: Examinada a presente Prestação de Contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, (...), motivo pelo qual sugerimos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator a notificação da Srª. Maura Teodoro Jajah, ex Prefeita Municipal, e o Sr. Francisco Vanderley Motta, atual prefeito, (...) para apresentarem justificativas, documentos e procederem as regularizações devidas".*

As sugeridas intimações foram expedidas nos termos das nas peças digitais nº 32 e 33, endereçadas respectivamente, ao atual Prefeito do Município e à Ordenadora de Despesas, os quais, tempestivamente prestaram os esclarecimentos requisitados, por meio das justificativas constantes das peças digitais nºs 39 (Francisco V. Mota) e 41 (Maura T. Jajah), seguida de pedido de vista formulado por esta última via peça digital nº 44.

Na sequência, em termos conclusivos, o Corpo Técnico analisou o acervo de dados do processo, aditados pelas escusas apresentadas pela Ordenadora de Despesas, em vista das quais emitiu a Análise Conclusiva da peça digital nº 52, pela qual apontou que a Prestação de Contas encontra-se devidamente instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 160/2012; bem

como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta encampou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições favoráveis para receber sua aprovação, conforme registrado em seu Parecer da peça digital nº 53.

Finalmente e no mesmo passo, A Procuradoria de Contas externou suas posições retratadas no Parecer Conclusivo da peça digital nº 54, cerrando fileiras com os mesmos entendimentos do Corpo Técnico e da Auditoria, na sustentação da opinião comum de que a Prestação de Contas encontra-se regularmente instruída, de modo a cumprir a contento os preceitos e requisitos legais exigidos para obter pronunciamento voltado para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais deste procedimento, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima praticamente me facilitaram o exercício da jurisdição, em especial pelas suas propriedades, acertos e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas envolvendo a matéria em apreciação.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos traduzidos na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Órgão Ministerial, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada com a necessária exatidão e regularidade dos atos e fatos contábeis praticados, registrados, contabilizados e demonstrados no curso do exercício correspondente, em conformidade e cumprimento dos principais requisitos e preceitos legais que lhe são próprios.

Sendo ademais de se registrar que em especial, que quanto às obrigações emanadas da Ordem Constitucional, concernentes aos percentuais de aplicações nas funções de despesas com pessoal; de saúde e de educação; repasses ao legislativo foram todas observadas e cumpridas com regularidade, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio relativos ao exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

Diante do exposto, acolho e adoto nas íntegras as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e **VOTO** propondo ao Augusto Tribunal Pleno no sentido de que seja:

- EMITIDO **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Aprovação do Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2012, apresentado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal Sra. Maura Teodoro Jaháh, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, combinado com o Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; e

- **Comunicado** o resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Pedro Gomes, bem como aos demais interessados.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, em emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão da Sra. Maura Teodoro Jaháh.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.@r.ar
setac.crr